

## PROCESSO 4.0, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O ACESSO À JUSTIÇA

Process 4.0, Artificial Intelligence and access to Justice  
Revista de Direito do Trabalho | vol. 229/2023 | p. 273 - 289 | Maio - Jun / 2023  
DTR\2023\4727

### Cláudio Iannotti da Rocha

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). É Coordenador e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). Coordenador do Projeto de Pesquisa Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologias e Justiça Climática: interlocuções entre Direito e Processo do Trabalho e Direito Ambiental (UFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho na Contemporaneidade (UFBA-CNPq). Membro do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho (IIBDT). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq). Pesquisador do Grupo de Pesquisa A Transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e seus Reflexos no Mundo do Trabalho (USP-CNPq). Membro da Rede de Grupos de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO). Membro do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, ICJS, de Belo Horizonte/MG. Professor de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDir-UFES). Coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDir-UFES). Pesquisador. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Palestrante. claudiojannotti@hotmail.com

### Guilherme Alves Jevaux

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES – Bolsista FAPES/ES). Bacharel em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Vila Velha – UVV. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getulio Vargas – FGV. Membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas” (DDIR/UFES – [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1880957474570858\_]) da UFES, com registro no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq. Professor voluntário em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). guilhermeajevaux@hotmail.com

**Área do Direito:** Constitucional; Civil; Processual

**Resumo:** O presente artigo tem como finalidade precípua analisar a relação entre as inovações introduzidas no direito pátrio com o Processo 4.0 e Inteligência Artificial e o acesso a uma tutela judicial tempestiva e satisfatória, por meio de exame do panorama atual do acesso à Justiça, a posição vanguardista possibilitada pela legislação nacional e análise do atual estado de desenvolvimento da Inteligência Artificial, suas reais capacidades e restrições, de forma, assim, a evitar possíveis dificuldades na sua utilização no Judiciário brasileiro, como vieses algorítmicos e o Black box algorítmico. Por fim, será examinado como a Inteligência Artificial é hoje regulamentada e usada pelos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça, com a devida atenção às garantias fundamentais inerentes ao processo. Para a elaboração deste artigo, utilizou-se o método dedutivo, na perspectiva qualitativa, a partir da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça – Inteligência Artificial – Processo 4.0 – Direito Processual

**Abstract:** The main purpose of this article is to analyze the relationship between the innovations introduced to national law with the Process 4.0 and Artificial Intelligence and the access to a timely and satisfactory judicial protection, through an examination of the current scenario of Access to Justice, the position avant-garde approach made possible by national legislation and analysis of the current state of development of Artificial Intelligence, its real capabilities and restrictions, in order to avoid possible difficulties in its use in the Brazilian Judiciary, such as algorithmic biases and the algorithmic Black box. Finally, it will be examined how Artificial Intelligence is currently regulated and used by the courts and the National Council of Justice, with due attention to the fundamental guarantees inherent in the process. For the elaboration of this article, the deductive method was used, in the qualitative perspective, from the bibliographic research.

**Keywords:** Access to Justice – Artificial intelligence – Process 4.0 – Procedural Law

**Para citar este artigo:** ROCHA, Cláudio Iannotti da; JEVAUX, Guilherme Alves . Processo 4.0,

Inteligência Artificial e o acesso à Justiça. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 229. ano 49. p. 273-289. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2023. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

## Sumário:

1. Introdução - 2. Acesso à Justiça - 3. Inteligência Artificial, *Big Data* e o Processo 4.0 - 4. Conclusão - 5. Bibliografia - 6. Legislação

## 1. Introdução

Atualmente, o Brasil e o Judiciário brasileiro vivem uma encruzilhada. A sociedade brasileira encontra problemas sérios na busca por uma tutela judicial efetiva e satisfatória. Devido ao grande volume de processos, advindo tanto da demanda por pacificação de conflitos quanto do amplo acesso à Justiça concedido pela Constituição Cidadã de 1988, o Judiciário brasileiro, em todas suas esferas de atuação, encontra-se sobrecarregado.

Desde as varas da 1ª Instância até o próprio Supremo Tribunal Federal, existe hoje um enorme acervo de processos a serem julgados, tornando a entrega de uma tutela judicial de forma oportuna em uma missão impossível. A falta de um acesso à Justiça tempestiva impede que o Judiciário brasileiro cumpra a sua importantíssima incumbência de pacificação social, prolongando os conflitos no tempo, o que favorece descumpridores das leis e dos contratos, causando ainda mais litigiosidade na busca pela reparação dos danos provocados pelo atraso e novos impasses incentivados pela impunidade.

No momento, o Judiciário brasileiro mantém uma posição vanguardista na adoção de novas tecnologias, exatamente pelas necessidades e dificuldades enfrentadas; como com a Lei 11.419 de 2006 (LGL\2006\2382), que instituiu a tramitação processual eletrônica, e o novo Código Processual Civil de 2015, que estipulou a competência e autonomia do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais de regulamentar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos.

Assim, a Justiça pátria encontra-se aberta e preparada para adotar as novidades trazidas pelo turbilhão da Quarta Revolução Industrial, prometendo uma transformação no seu funcionamento; e a Inteligência Artificial é arma essencial no arsenal contra a morosidade e ineficiência. Com a capacidade de realizar tarefas e analisar processos e documentos em microssegundos que demorariam horas e até mesmo dias se feitas por um ser humano, a Inteligência Artificial tem a capacidade de revolucionar a Justiça e seu acesso no Brasil, e desse modo deve ser estudada com o cuidado, atenção e respeito merecido, de forma a entender tanto suas capacidades quanto suas limitações, utilizando-a de forma adequada, sem desrespeitar os direitos fundamentais.

Inicialmente, este artigo fará uma crítica do panorama do acesso à Justiça no Brasil contemporâneo, demonstrando a urgente necessidade de soluções inovadoras, de forma a superar os obstáculos para uma tutela judicial tempestiva e satisfatória. Também será realizada uma análise da Inteligência Artificial, explicando seu atual funcionamento, suas capacidades e suas limitações, de maneira a elucidar os operadores do direito sobre suas reais capacidades e restrições, para assim evitar possíveis dificuldades na sua utilização no Judiciário brasileiro, como os vieses algorítmicos e o *Black box* algorítmico. Por fim, será examinado como a Inteligência Artificial é hoje regulamentada e usada pelos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça, com a devida atenção às garantias fundamentais inerentes ao processo.

## 2. Acesso à Justiça

O acesso à Justiça é peça fundamental de qualquer sistema de resolução de conflitos, pois, sem um meio de efetivar princípios basilares como as garantias fundamentais, a própria lei e Constituição se tornam letra morta, incapazes de dissuadir conflitos ou regular comportamento de indivíduos, empresas, associações e até mesmo o próprio Estado.

Mauro Cappelletti, em sua obra fundamental sobre o acesso à Justiça, deixa clara sua importância no Estado de direito moderno:

“Tornou-se lugar-comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o

gozo de todos esses direitos sociais mais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à Justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.”<sup>1</sup>

Assim, em um Estado moderno, munido de uma Constituição Cidadã como a Constituição Federal de 1988, com prestações sociais positivas e negativas, a atuação da Carta Magna nas relações privadas é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos no contrato social pátrio, não devendo ser afastada em nenhuma hipótese.

Os autores da Constituição de 1988, cientes das graves desigualdades presentes na sociedade brasileira e a triste tendência dela em criar divisões não escritas entre mercedores de direitos e “outros” alienados – sejam essas pessoas de baixa renda, minorias raciais ou de gênero, membros de grupos desfavorecidos como quilombolas, moradores de comunidades carentes, indígenas etc. –, buscaram no art. 5º, XXXV, garantir o acesso à Justiça de forma mais ampla possível, determinando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>2</sup>

Com isso, o texto constitucional avaliza a atuação estatal em face da lesão ou ameaça ao direito, seja essa advinda do poder público ou de particulares. O acesso à Justiça, então, é a junção de todos os princípios e todas as garantias processuais, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional, seja em sede legislativa, doutrinária ou jurisprudencial.

Cidadãos de grupos desfavorecidos tendem a não compreender seus direitos e, portanto, têm mais dificuldades em reconhecer um problema como uma situação para atuação jurídica, seja por ignorância dos direitos em questão, seja por desconhecer a possibilidade de reparação judicial. Mesmo quando reconhecem o problema como a violação a um direito, grupos vulneráveis hesitam muito mais em recorrer ao Judiciário, devido a experiências anteriores com a atuação estatal que levaram à sua alienação, a exemplo dos moradores de comunidades carentes que só têm contato com o Estado em esporádicas e violentas operações policiais onde vivem, e assim têm medo de represálias advindas da sua própria situação geral de dependência e insegurança.<sup>3</sup>

A garantia do ingresso em juízo assegura a indivíduos o acesso ao Poder Judiciário, devendo suas pretensões e defesas ser apreciadas, somente podendo ser negado o exame em casos estritamente definidos em lei. Atualmente, busca-se evitar que conflitos ou indivíduos fiquem à margem da jurisdição, ficando, assim, superada a ideia antidemocrática de discricionariedade e a distinção entre direitos subjetivos e interesses legítimos, anteriormente usadas como escudo para assegurar a imunidade à atuação jurisdicional. A universalização do processo e da jurisdição define a garantia constitucional do controle judiciário e é o primeiro passo para o acesso à Justiça.<sup>4</sup>

Porém, somente a promessa de atuação estatal não é suficiente, se essa tutela judicial não é feita de forma tempestiva. O problema da morosidade processual ataca diretamente a própria ideia de justiça e o Judiciário como instituição resolutória de conflitos: ao perpetuar um conflito no tempo graças à ineficiência e protelação, ataca-se também a própria proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, como o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, bem define:

“Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito. A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana.”<sup>5</sup>

Infelizmente, é esse o cenário em que se encontra o Direito brasileiro. De acordo com contagem disponível pelo Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2019 com 78,7 milhões de processos em tramitação. Em face dessa explosão de litigiosidade, triste reflexo do recorrente desrespeito às normas e garantias constitucionais, infraconstitucionais e contratuais no

Brasil, torna-se necessário o desenvolvimento de soluções para comportar tamanho volume, de forma garantir a atuação do Direito em tempo hábil para as partes e proteger o cidadão de abusos e exploração.

Portanto, a Emenda Constitucional 45, de 2004 (LGL\2004\2637), buscou garantir a duração razoável do processo, adicionando à Constituição a seguinte redação ao art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.<sup>6</sup>

Com o reconhecimento do direito subjetivo à duração razoável do processo, é imposta ao poder público em geral e ao Judiciário em específico a adoção de medidas de forma a alcançar esse desígnio. Cria-se, então, um campo institucional para o planejamento, o controle e a fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e o controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à Justiça.<sup>7</sup>

Municiado desse dever presente no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, especialmente ao assegurar “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o poder público passa, assim, a explorar soluções para o problema, buscando na Quarta Revolução Industrial avanços em eficiência e produtividade.

A Lei 11.419, de 2006 (LGL\2006\2382), que instituiu o processo eletrônico, foi um grande passo na utilização de soluções modernas para o problema da lentidão e ineficiência judiciária. Além de introduzir uma revolução na tramitação processual, o legislador definiu, no art. 18 dessa lei, a autonomia do Poder Judiciário em relação ao ritmo de implementação e normatização dessa tecnologia,<sup>8</sup> e a experiência bem-sucedida serviu de exemplo para a incorporação de futuros *upgrades* e regulamentações.

Esse mesmo prestígio pela autonomia judiciária se mostrou presente no novo Código de Processo Civil de 2015, que firmou a competência do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para disciplinar sobre a incorporação de novas tecnologias e publicar atos necessários para tanto em seu art. 196, transcrito a seguir:

“Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”<sup>9</sup>

Assim, fica claro que os órgãos do Judiciário, seja o Conselho Nacional de Justiça, sejam os tribunais de forma supletiva, detêm a autonomia para incorporar novos avanços, que foram essenciais para a adoção e utilização da Inteligência Artificial.

Atualmente, um juiz brasileiro decide, em média, 2100 processos por ano,<sup>10</sup> volume bem maior em comparação a um juiz americano, que se diz sobrecarregado ao atuar em 500 a 600 processos por ano,<sup>11</sup> ou um juiz português, que atua em 120 a 144 processos por ano;<sup>12</sup> essa eficiência é fruto da busca constitucional pela duração razoável do processo e da utilização de avanços tecnológicos pelo Judiciário.

Porém, como o presente gigantesco acervo de processos do Judiciário brasileiro deixa evidente, ainda existe um abismo para uma tutela judiciária tempestiva e satisfatória, e é exatamente esse vácuo logístico que a Inteligência Artificial busca preencher, e sua natureza, sua utilização e sua regulamentação devem ser avaliadas com o devido cuidado, o que será feito no próximo capítulo.

### 3. Inteligência Artificial, Big Data e o Processo 4.0

Com a Quarta Revolução Industrial e as dificuldades no acesso à Justiça e a autonomia do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para a implementação de novas tecnologias, o Poder Judiciário se encontra na direção de uma nova era. Inovações como a Internet, a *Big Data* e Computação em Nuvem permitem o surgimento de uma revolucionária nova tecnologia, como bem define Klaus Schwab:

“Acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do

século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).”<sup>13</sup>

A Inteligência Artificial, como grande fulcro de mudança, é cercada de um misticismo semiapocalíptico: é tratada, simultaneamente, como a panaceia para todos os males, capaz de resolver e revolucionar qualquer problema, e como um dos sinais dos fins dos tempos, capaz de destruir e tornar obsoletos todos os seres humanos, profissões e funções, o prelúdio para o inevitável mundo controlado e gerido por máquinas implacáveis e soberanas.

Mas, como toda grande simplificação, em vez de uma estória simples – com heróis, vilões e uma moral simples no final –, a realidade é mais complexa: a Inteligência Artificial é uma ferramenta em desenvolvimento dinâmico e constante, progressão natural da capacidade de processamento dos computadores com os algoritmos, com aptidões e limitações; e, como todo instrumento, seus impactos dependem da sua aplicação.

De tal modo, antes de uma análise dos seus impactos no Judiciário brasileiro, deve-se primeiro entender a própria Inteligência Artificial, seu real estado atual, longe da ficção científica ou misticismo. Deve-se também entender brevemente uma das inovações que permitem o seu funcionamento, e é de especial importância para o Judiciário brasileiro: o fenômeno da *Big Data*.

A *Big Data*, da mesma forma que a Inteligência Artificial, não é um desenvolvimento repentino, mas, sim, fruto da evolução gradual da tecnologia e a aplicação de diferentes novas tecnologias, como a Internet, para a captação de dados e armazenamento desses em grandes servidores, e a Computação Distribuída, que, por sua vez, se utiliza da Internet para distribuir em vários grandes centros a análise dessa gigantesca quantidade de informação em um único local.

Surge assim o fenômeno da *Big Data*: a capacidade de analisar grandes quantidades de informação em um curtíssimo espaço de tempo, utilizando esses dados em tempo hábil para ser acionável, ou seja, a habilidade de analisar todo esse conhecimento em um tempo breve o suficiente para tomar ações e decisões úteis.<sup>14</sup>

Para se analisar toda essa enorme quantidade de dados, utilizam-se os chamados algoritmos, “uma forma genérica de se representar procedimentos computacionais a serem executados, visando a um resultado ou a solução de um problema; em outras palavras, uma série de instruções passo a passo que descrevem de forma explícita várias operações”.<sup>15</sup>

Simplificando, os algoritmos são uma maneira que computadores interpretam dados, determinando o que deve ser priorizado e ignorado, e assim possibilitando a utilização de grandes quantidades de dados. A complexidade deles varia bastante, sendo que os algoritmos proprietários por trás de companhias como Google ou Uber são escondidos a sete chaves, visto que são cruciais para seus modelos de negócios, como exemplificado a seguir:

“Algoritmos agora podem olhar para fotos, identificar quem está nelas e, em seguida, procurar na Internet por outras fotos dessa pessoa. Algoritmos agora podem entender palavras faladas, traduzi-las em texto escrito e analisar este texto para conteúdo, significado e sentimento (por exemplo, estamos dizendo coisas boas ou coisas não tão boas?). Algoritmos cada vez mais avançados surgem a cada dia para nos ajudar a entender nosso mundo e prever o futuro.”<sup>16</sup>

Porém, para possibilitar essa tomada de decisões no tempo hábil para os dados captados serem úteis, necessita-se também da habilidade de analisar todos esses dados em milésimos de segundo e tomar decisões como um ser humano normal as tomaria caso tivesse os dias, meses e até os séculos necessários para analisar toda essa informação: surge assim a Inteligência Artificial.

Inteligência Artificial é a aptidão de computadores replicarem a capacidade cognitiva humana; ao passo que algoritmos são um conjunto de regras e procedimentos hábeis a solucionar um problema; a Inteligência Artificial busca mimetizar o processo decisório e de assimilação humano para a resolução de problemas.<sup>17</sup>

Dessa maneira, uma Inteligência Artificial é formada por uma multidão de algoritmos, de variada complexidade, de forma a imitar a cognição humana, porém, de forma muito mais imediata e em escala muito maior do que qualquer ser humano que já existiu.

Para alcançar esse nível de complexidade, são utilizadas técnicas do chamado *Machine Learning* ou Aprendizado de Máquina, nas quais programadores dessas Inteligências Artificiais tentam ensinar o comportamento correto em face da miríade de situações que possa encontrar durante o seu funcionamento, por meio da análise de um banco de dados históricos e previsões com base nos dados apresentados.<sup>18</sup>

A Inteligência Artificial busca “aprender” o que fazer, utilizando-se da “experiência” adquirida com os dados apresentados, por meio de análises estatísticas. Emprega uma relação com o que já “sabe”, dividindo-se em duas categorias: a aprendizagem de máquina supervisionada e a aprendizagem de máquina não supervisionada.

Na aprendizagem supervisionada, a IA (Inteligência Artificial) é “treinada” por meio de um modelo predefinido, que depois é comparado com uma situação real,<sup>19</sup> como em uma autorização para um empréstimo em um banco, que checa o padrão com a situação real para determinar se deve ou não conceder o empréstimo. Por sua vez, com a aprendizagem de máquina não supervisionada, a Inteligência Artificial, sem direcionamento direto humano, tenta encontrar um padrão ou uma relação em um conjunto de dados não organizados.<sup>20</sup>

Grandes empresas de tecnologia como Google e Facebook utilizam suas respectivas plataformas para captação de dados de seus usuários, como forma de realizar um *marketing* digital direcionado, aplicando Inteligências Artificiais para criar um negócio absurdamente lucrativo para um serviço dito “gratuito”: somente em 2020, o Google teve \$147 bilhões de dólares em receitas,<sup>21</sup> mais do que todo o orçamento do Ministério da Saúde durante o mesmo ano de pandemia no Brasil (R\$ 150 bilhões).<sup>22</sup>

Além disso, ocorre também a popularização dessas aplicações, com a criação de serviços como o *Amazon Web Services* (AWS), o que permite, em vez de cada empresa ou instituição manter gigantescos *datacenters* e servidores físicos, que sejam fornecidos centros de computação, armazenamento e infraestrutura a terceiros, para uso e criação de suas próprias aplicações, podendo-se acessar serviços de capacidade computacional, armazenamento e bancos de dados, facilmente escalonados conforme a necessidade.<sup>23</sup> Isso torna o fenômeno do *Big Data* e Inteligência Artificial amplamente acessível, tanto para empresa, instituição – inclusive um órgão do Judiciário –, quanto indivíduos, mesmo com pouco orçamento ou conhecimento técnico limitado.

Assim, hoje se vê a ampla e rápida criação de projetos de utilização da Inteligência Artificial por grande parte dos tribunais brasileiros, com o Conselho Nacional de Justiça contabilizando 41 projetos de utilização de IA nos tribunais brasileiros,<sup>24</sup> inclusive nos tribunais capixabas.<sup>25</sup>

As ferramentas de IA são utilizadas de diversas formas pelo Judiciário, como: verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; sugestão de minuta; agrupamento por similaridade; realização do juízo de admissibilidade dos recursos; classificação dos processos por assunto; tratamento de demandas de massa; penhora *on-line*; extração de dados de acórdãos; reconhecimento facial; *chatbot*; cálculo de probabilidade de reversão de decisões; classificação de petições; indicação de prescrição; padronização de documentos; transcrição de audiências; distribuição automatizada; e classificação de sentenças.<sup>26</sup>

A Justiça trabalhista também conta com projetos de utilização de IA, como o sistema BEM-TE-VI, em funcionamento no Tribunal Superior Trabalhista desde fevereiro de 2020, o qual “facilita a gestão de processos (classe processual, entrada nos gabinetes, avaliação das datas de interposição dos recursos) nos gabinetes”,<sup>27</sup> e o sistema do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que busca:

“utilizar aprendizagem profunda (um subtipo avançado de inteligência artificial) na criação de modelos computacionais capazes de efetuar três tipos de análise preditiva: a) probabilidade de sucesso em audiência de conciliação; b) probabilidade de reversão ou modificação das sentenças proferidas pelas varas do trabalho; c) probabilidade de reversão ou modificação dos acórdãos proferidos pelas turmas do TRT/RJ. O modelo preditivo será implementado por meio de uma application programming interface (API), que poderá ser facilmente incorporada ao sistema PJe ou a qualquer outro de interesse do Tribunal.”<sup>28</sup>

Com a adoção do sistema de precedentes vinculantes e a determinação legislativa dos casos que formam precedentes no Brasil com o Código Processual Civil de 2015, existe um cenário de maior

facilidade na identificação dos casos e, por conseguinte, na possibilidade de uma IA reconhecer e utilizar precedentes, como o sistema Victor no Supremo Tribunal Federal, que, a partir da classificação realizada nos temas de repercussão geral, consegue identificar os casos semelhantes e indicar qual precedente é mais bem aplicado naquela determinada situação.<sup>29</sup>

Contudo, mesmo com todas as suas capacidades vistas e seu real potencial de mudar o acesso à Justiça no Brasil, a Inteligência Artificial hoje também apresenta limitações, em especial a questão de possíveis vieses algorítmicos e o chamado *Black Box* algorítmico, que devem ser conhecidos por qualquer operador do direito, de forma a evitar a criação e utilização de sistemas que reforçam suas fraquezas, em vez de amplificar suas potencialidades.

Primeiramente, a possibilidade do surgimento de vieses algorítmico trata-se exatamente da natureza em que algoritmos e, subsequentemente, a Inteligência Artificial simplificam a realidade de forma a conseguir tomar decisões. Com todas as infinitas possibilidades e variáveis existentes em qualquer possível situação, Inteligências Artificiais atualmente não detêm a capacidade de lidar com a realidade sem filtros, que são exatamente os algoritmos.

Como toda simplificação da realidade, os modelos e algoritmos utilizados por programadores e criados pelas próprias Inteligências Artificiais (no aprendizado de máquina não supervisionado) selecionam as informações a serem fornecidas de forma a encontrar padrões e prever soluções. Porém, isso leva à existência de pontos cegos nos algoritmos, refletindo os objetivos, as prioridades e as concepções dos criadores, que podem permear as próprias Inteligências Artificiais, as imbuindo dos preconceitos e vieses presentes nos bancos de dados e nos próprios desenvolvedores, seja de forma consciente, seja inconsciente.<sup>30</sup>

Assumir uma imparcialidade em algoritmos ou nas decisões de uma Inteligência Artificial somente pela falta de intervenção aparente humana deixa qualquer sistema que as utiliza vulnerável à subjetividade, pois ignora tanto a possibilidade dos vieses conscientes e inconscientes dos programadores quanto a discriminação e exclusão presente na própria sociedade, perpetuando-se, assim, desigualdades históricas.

Também se deve tomar cuidado com o problema chamado *Black Box* algorítmico, definido como a falta de transparência nas decisões de uma Inteligência Artificial, infringindo-se o princípio da publicidade, da decisão fundamentada e do devido processo legal.

Uma decisão alcançada com auxílio dessa ferramenta, mas impossível de se entender ou saber o raciocínio ou lógica utilizado pela Inteligência Artificial não é uma decisão fundamentada e infringe o devido processo legal, pois é uma decisão irrecorrível e inatacável; em vez de auxiliar em uma tutela judicial tempestiva e satisfatória, a Inteligência Artificial acabaria por cerceá-la. O acesso à Justiça sem o devido processo legal é ineficaz e vazio, como bem define Cândido Rangel Dinamarco:

“Essa garantia não é um fim em si mesma. A progressiva redução do rol dos conflitos não jurisdicionalizáveis e das pessoas sem acesso Judiciário seria coisa sem muito significado social e político se não existisse a garantia do devido processo legal, que por um de seus possíveis aspectos é a expressão particularizada do princípio constitucional da legalidade, enquanto voltado ao processo.”<sup>31</sup>

O Conselho Nacional de Justiça não está alheio a esses possíveis problemas na implementação de projetos de Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro. Utilizando-se da sua autonomia para regulamentação e implementação de novas tecnologias, editou em 2020 a Resolução 332 e a Portaria 271, que tratam sobre a não discriminação e vieses algorítmicos, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário,<sup>32</sup> além estabelecerem conceitos, princípios e a necessidade de respeito aos direitos fundamentais.

O fato de que essa resolução foi inspirada pela Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes,<sup>33</sup> de dezembro de 2018, também demonstra o caráter internacional dessa discussão, sendo um tema que merece uma visão holística e multidisciplinar, sempre atento aos avanços tecnológicos e às experiências no exterior.

#### 4. Conclusão

O sistema judiciário brasileiro hoje passa por uma transformação no acesso à Justiça. Ciente dos

graves problemas na busca por uma tutela judicial efetiva e satisfatória em face do alto volume de processos, o legislador pátrio deu autonomia ao Conselho Nacional de Justiça e aos tribunais para regulamentar e aplicar novas tecnologias no processo.

A Quarta Revolução Industrial, com sua miríade de novas tecnologias nas mais diversas áreas, como a Internet, a Computação em Nuvem, *Big Data*, e a Inteligência Artificial, é a grande promessa para enfrentar a morosidade processual.

Hoje existem grandes projetos de uso da Inteligência Artificial por parte tanto dos tribunais quanto do próprio Conselho Nacional de Justiça, utilizando-se a capacidade dessa para o auxílio no exercício das suas funções jurisdicionais; e sua cuidadosa supervisão, transparência e regulamentação garantem que essa ferramenta seja utilizada corretamente.

Deve-se também ter o cuidado e respeito às garantias fundamentais presentes na Carta Magna, além de evitar riscos inerentes ao seu funcionamento, como os vieses algorítmicos e o *Black Box* algoritmo. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais devem sempre se atentar às capacidades e limitações da Inteligência Artificial na sua aplicação e regulamentação, pois, como todo remédio, administrada incorretamente a Inteligência Artificial pode se transformar em um veneno letal para a administração da justiça.

A Inteligência Artificial é uma poderosa ferramenta na luta contra o atraso e a ineficiência processual, e sua adoção pelo Judiciário brasileiro deixa o Brasil com a honra e trepidação inerentes a uma posição vanguardista. Os avanços e as conquistas com a adoção de novas tecnologias como o processo eletrônico são inegáveis, e a Inteligência Artificial promete mais um grande salto nesse processo.

## 5. Bibliografia

AMAZON. *O que é a Computação em Nuvem?* 2021. Disponível em: [https://aws.amazon.com/pt/what-is-cloud-computing/]. Acesso em: 05.12.2021.

ANGELO, Tiago. Em 2019, Judiciário registrou a maior produtividade dos últimos 11 anos. *Consultor Jurídico*, 25.08.2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-ago-25/2019-judiciario-teve-maior-productividade-ultimos-11-anos]. Acesso em: 28.12.2021.

ARANTES, Camila Rioja; BLUM, Renato Opice. A Inteligência Artificial e Machine Learning: o que a Máquina é capaz de fazer por você. In: FEIGELSON, Bruno; MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Advocacia 4.0*. São Paulo: Ed. RT, 2019.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. *Comércio Eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital*. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BENDERY, Jennifer. Federal Judges Are Burned Out, Overworked And Wondering Where Congress Is. *Huffington Post*, 01.10.2015. Disponível em: [www.huffpost.com/entry/judge-federal-courts-vacancies\_n\_55d77721e4b0a40aa3aaf14b]. Acesso em: 28.12.2021.

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes*. Curitiba: Alteridade, 2020.

CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. *Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente*. Disponível em: [https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0]. Acesso em: 20.12.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. CNJ, Brasília, 16.03.2021. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7]. Acesso em: 20.12.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0 chega ao Espírito Santo. *CNJ*, Brasília, 16.03.2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/justica-4-0-chega-ao-espirito-santo/]. Acesso em: 20.12.2021.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Portal da Transparência*. Disponível em: [https://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2020] Acesso em: 17.12.2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ELIAS, Jennifer; GRAHAM, Megan. How Google's \$150 billion advertising business works. *CNBC*, 13.10.2021. Disponível em: [www.cnbc.com/2021/05/18/how-does-google-make-money-advertising-business-breakdown-.html]. Acesso em: 15.12.2021.

GONET, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021.

LUSA. Juizes da Relação do Porto recebem processos a mais. *Diário de Notícias*, 06.11.2018. Disponível em: [www.dn.pt/poder/entrevista-juizes-da-relacao-do-porto-sobrecarregados-com-10-a-12-processos-por-mes---presiden]. Acesso em: 28.12.2021.

MARR, Bernard. *Big Data in Practice: How 45 Successful Companies Used Big Data Analytics to Deliver Extraordinary Results*. Londres: Wiley, 2016.

NUNES, D.; MARQUES, A. L. P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 285, p. 421-447, 2018.

SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\_e\_pesquisas\_ia\_1afase.pdf]. Acesso em: 22.12.2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [s.l.], n. 21, p. 11-44, 1986.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

## 6. Legislação

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 24.12.2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05.10.1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 23.12.2021.

BRASIL. *Lei 11.419*. Promulgada em: 19.12.2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 24.12.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 332, de 21.08.2020 (LGL\2020\11266). Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429]. Acesso em: 23.12.2021.

---

1 .CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 11-12.

2 .BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05.10.1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 23.12.2021.

3 .SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [s.l.], n. 21, 1986. p. 21.

4 .DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 359-360.

5 .GONET, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 810.

6 .BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05.10.1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 23.12.2021.

7 .GONET, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 811-814.

8 .BRASIL. *Lei 11.419*. Promulgada em 19.12.2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 24.12.2021.

9 .BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 24.12.2021.

10 .ANGELO, Tiago. Em 2019, Judiciário registrou a maior produtividade dos últimos 11 anos. *Consultor Jurídico*, 25.08.2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-ago-25/2019-judiciario-teve-maior-produtividade-ultimos-11-anos]. Acesso em: 28.12.2021.

11 .BENDERY, Jennifer. Federal Judges Are Burned Out, Overworked And Wondering Where Congress Is. *Huffington Post*, 01.10.2015. Disponível em: [www.huffpost.com/entry/judge-federal-courts-vacancies\_n\_55d77721e4b0a40aa3aaf14b]. Acesso em 28.12.2021.

12 .LUSA. Juizes da Relação do Porto recebem processos a mais. *Diário de Notícias*, 06.11.2018. Disponível em: [www.dn.pt/poder/entrevista-juizes-da-relacao-do-porto-sobrecarregados-com-10-a-12-processos-por-mes----presiden]. Acesso em: 28.12.2021.

13 .SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 19.

14 .MARR, Bernard. *Big Data in Practice: How 45 Successful Companies Used Big Data Analytics to Deliver Extraordinary Results*. Londres: Wiley, 2016. p. 1-2.

15 .ARAÚJO, Marcelo Barreto de. *Comércio Eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital*. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017. p. 13.

16 .MARR, Bernard. *Big Data in Practice: How 45 Successful Companies Used Big Data Analytics to Deliver Extraordinary Results*. Londres: Wiley, 2016. p. 3.

17 .ARANTES, Camila Rioja; BLUM, Renato Opice. A Inteligência Artificial e Machine Learning: o que a Máquina é capaz de fazer por você. In: FEIGELSON, Bruno; MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Advocacia 4.0*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 69.

18 .LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 27.

19 .ARANTES, Camila Rioja; BLUM, Renato Opice. A Inteligência Artificial e Machine Learning: o que a Máquina é capaz de fazer por você. In: FEIGELSON, Bruno; MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Advocacia 4.0*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 9.

20 .Ibid., p. 9-10.

21 .ELIAS, Jennifer; GRAHAM, Megan. How Google's \$150 billion advertising business works. *CNBC*, 13.10.2021. Disponível em: [www.cnbc.com/2021/05/18/how-does-google-make-money-advertising-business-breakdown-.html]. Acesso em: 15.12.2021.

22 .CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Portal da Transparência*. Disponível em: [www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2020]. Acesso em: 17.12.2021.

23 .AMAZON. *O que é a Computação em Nuvem?* 2021. Disponível em: [https://aws.amazon.com/pt/what-is-cloud-computing/]. Acesso em: 05.12.2021.

24 .CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. *CNJ*, Brasília, 16.03.2021. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7]. Acesso em: 20.12.2021.

25 .CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0 chega ao Espírito Santo. *CNJ*, Brasília, 16.03.2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/justica-4-0-chega-ao-espírito-santo/]. Acesso em: 20.12.2021.

26 .SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. p. 69. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\_e\_pesquisas\_ia\_1afase.pdf]. Acesso em: 22.12.2021.

27 .Ibid., p. 30.

28 .Ibid., p. 59.

29 .BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes*. Curitiba: Alteridade, 2020. p. 141.

30 .NUNES, D.; MARQUES, A. L. P. C. *Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos*

e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 285, 2018. p. 425-426.

31 .DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 360.

32 .CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 332*, de 21.08.2020: dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>]. Acesso em: 23.12.2021.

33 .COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. *Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente*. Disponível em: [<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>]. Acesso em: 20.12.2021.